



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Indicação nº 11 /2023, de 17 de março de 2023.

**Dispõe sobre a instituição do Aluguel Social Maria da Penha e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Aprova a seguinte Indicação:**

**Art. 1º** Fica instituído o Aluguel Social Maria da Pena, em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar domiciliadas no Município de Pentecoste-CE.

**Art. 2º** O Aluguel Social Maria da Penha, destina-se especificamente a amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

- I. Conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que, esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;
- II. Oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;
- III. Promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340/2006;
- IV. Mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

**Art. 3º** Para fins de concessão do benefício do Aluguel Social, as mulheres deverão atender pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. Estar sob os efeitos legais de quaisquer um os dois tipos de medidas protetivas de urgência expedida com base na Lei Federal nº 11.340/2006;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

- II. Comprovar que está em situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao iminente risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no Município de Pentecoste-CE, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;
- III. Ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania ou por outro órgão público de defesa dos direitos da mulher.

§1º As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste artigo, serão realizadas pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§2º As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do Município de Pentecoste-CE.

§3º Para efeitos de concessão do benefício, casos nos quais as medidas referidas neste artigo ainda não tenham sido solicitadas ou estiverem com prazo expirado necessitando de renovação, serão concedidos até 5 (cinco) dias úteis para que seja feita a solicitação em ambas as situações.

**Art. 4º** O Aluguel Social Maria da Penha corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previsto no art. 3º desta Lei.

§1º O benefício será concedido pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado, por até dois períodos iguais, após reavaliação de cada período, pela coordenação executiva e equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, com a constatação dos critérios de concessão.

§2º O benefício será imediatamente suspenso, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- I. em que a mulher beneficiária deixe de atender quaisquer um dos critérios exigidos para a concessão do benefício;
- II. seja evidenciado o retorno da mulher ao convívio com o agressor;
- III. cessação dos efeitos e garantias da medida protetiva de urgência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§3º Terão prioridade na concessão do Aluguel Social Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e /ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§4º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

**Art. 5º** A execução para a concessão do Aluguel Social Maria da Penha dar-se pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

**Art. 6º** Além das medidas de controle de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, o Aluguel Social Maria da Penha contará com as ações de acompanhamento e auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 7º** São obrigações da beneficiária do Aluguel Social Maria da Penha:

- I. Apresentar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II. Apresentar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III. Arcar com as despesas água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- IV. Prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania ou pelos órgãos de controle interno e externo para boa execução do benefício;
- V. Assinar termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

VI. Participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Pentecoste-CE.

§1º O uso indevido do Aluguel Social Maria da Penha para finalidade diferente do previsto nesta Lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessão imediata do benefício.

§2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuírem filhos que residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

**Art. 8º** O Município de Pentecoste-CE não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locados do imóvel alugado.

Parágrafo Único. O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

**Art. 10** Fica o Município de Pentecoste-CE autorizado a adotar, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar doação orçamentária entre órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, conforme dispuser a Lei Orçamentaria Anual.

**Art. 11** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive para estabelecer o limite máxima de beneficiários por mês, considerando a demanda.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Pentecoste-CE, em 17 de março de 2023.

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

## JUSTIFICATIVA

Na busca de minorar o sofrimento das mulheres vítimas de agressões por seus companheiros, e ainda na busca de reverter essa situação de medo, agressões e o quadro alarmante do crime de ódio baseado no gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres, hoje se observa uma maior proteção às vítimas, advindas da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06) e, mais recentemente, do regramento de homicídio de mulheres nas relações afetivas – misoginia/feminicídio.

A Lei Federal nº 11.340/06 levou diversos setores, principalmente os mais voltados às ações de cuidado e proteção com a mulher vítima de violência doméstica, ou ainda no âmbito familiar, a questionarem a necessidade de implementação de projetos e programas de proteção e até mesmo de isolamento da vítima de seu algoz, afastando-a de seu agressor.

A Lei Federal nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, altera o Código Penal Brasileiro e regulamenta a forma de pena para o assassinato de mulheres por serem mulheres, considerando o feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, nos termos do inciso VI do § 2º do artigo 121, complementado ainda pelo §2º A.

Nesse diapasão da proteção e do cuidado com a mulher em situação de risco de morte, nos casos de violência doméstica ou familiar e de menosprezo ou discriminação contra a mulher, nascem os programas e projetos de proteção à mulher vítima de violência por parte de seus companheiros, as “casas abrigo” e ainda “aluguéis sociais para vítimas de violência doméstica e familiar”.

A Constituição Brasileira de 1988 é explícita no sentido de prever mecanismos inibidores da violência doméstica, como se depreende da redação constante do §8º do artigo 226, a saber: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

É exatamente nesse contexto, em que a valorização da vida, principalmente da mulher ofendida e vitimizada por seu companheiro, deve ser protegida. Assim entram em cena os projetos e programas para o suporte emocional, econômico e de afastamento do agressor do convívio e das relações com a ofendida, sendo eles, os aluguéis sociais, casas abrigos, projetos para filhos menores, cursos profissionalizantes, tudo como o propósito de amparar e proteger a mulher em situação de risco



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

iminente de morte em estado de comisseração por violência por parte de seu companheiro, no âmbito familiar.

Para efeito dessa proteção, os Governos Municipais, Estaduais e Federal, tem criado mecanismos de assistência às mulheres e familiares vítimas de agressões por parte de seus companheiros e nas relações familiares.

Segundo o Atlas da Violência de 2020 do IPEA (com dados de 2008 a 2018), em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, gerando uma taxa de 4,3 (quatro virgula três) homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino e no Ceará a taxa de homicídios por 100 mulheres é de 10,2 (dez virgula dois).

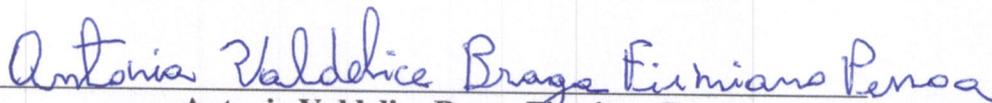
Assim, uma mulher é assassinada no Brasil a cada duas horas, sendo que a cada seis horas e vinte e três minutos, uma mulher é morta dentro de casa. Soma-se ainda, que o percentual de mulheres que sofrem violência dentro da residência é 2,7 (dois virgula sete) maior do que o de homens, o que reflexe a dimensão da violência de gênero e, em particular, do feminicídio.

Da mesma forma, as mulheres negras representaram 68% (sessenta e oito por cento) do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2 (cinco virgula dois), quase o dobro quando comparada à das mulheres não-negras (ATLAS...,2021).

Com isto, justifica-se a necessidade da consolidação das políticas públicas de gênero, em consonância com as demandas da sociedade civil, a exemplo do benefício que será efetivado, pelo Aluguel Social Maria da Penha, uma vez que a moradia constitui um direito fundamental e um direito humano, elemento essencial para a autonomia e para buscar garantir a segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade submetidas a violência doméstica e familiar.

Conto com o valoroso apoio dos colegas parlamentares para aprovação desse projeto e com a sensibilidade do gestor municipal para retornar o projeto como mensagem à Câmara Municipal.

Plenário da Câmara Municipal de Pentecoste-CE, em 17 de março de 2023.



**Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa**  
Vereadora